



**Art.5.º** A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches, para atendimento a crianças de 0 (zero) até 3 (três) anos;  
 II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º A creche e a pré escola poderá ser denominada e organizada, conforme a faixa etária:

NOMENCLATURA	FAIXA ETÁRIA
Creche Bebê - CB	crianças nascidas no ano em curso e que completam um ano a partir de 31 de março;
Creche 1 - C1	crianças que completam 1 ano até 31 de março do ano letivo
Creche 2 - C2	crianças que completam 2 (dois) anos até 31 de março do ano letivo;
Creche 3 - C3	crianças que completam 3 (três) anos até 31 de março do ano letivo
Pré-escola 4 - P4	crianças que completam 4 (quatro) anos até 31 de março do ano letivo;
Pré-escola 5 - P5	crianças que completam 5 (cinco) anos até 31 de março do ano letivo

**Art.6º** A matrícula na creche e pré-escola não é pré-requisito para o ingresso na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente.

**Art.7.º** A carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.

- I - A frequência na pré-escola deve ser de no mínimo 60% (sessenta por cento) do total de horas, sem que isto seja impeditivo para o prosseguimento dos estudos da criança;  
 II - A instituição de Educação Infantil deverá monitorar a frequência e, quando constatar irregularidade e/ou presença inferior ao estabelecido, comunicar ao Conselho Tutelar.

**Art.8º** É dever do órgão público competente a previsão de condições para matricular, obrigatoriamente, em instituições de Educação Infantil, todas as crianças que completam 4 e 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo Único - As vagas em creches e pré-escolas devem ser ofertadas, preferencialmente, próximas às residências das crianças, ressalvadas situações específicas da família.

**Art.9.º** As instituições de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, poderão articular-se com os setores de saúde e assistência social em complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

**Art.10.** A criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e aquela com hipótese diagnóstica emanada do profissional da saúde ou da Equipe de Apoio Pedagógico Especializado, será preferencialmente atendida na rede regular, em centros de educação infantil públicos ou privados, respeitado o direito de atendimento especial e necessário em seus diferentes aspectos, contando com serviço especializado, por meio de ações compartilhadas entre as áreas da saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

## CAPÍTULO II DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art.11.** A proposta pedagógica definida pelas instituições de Educação Infantil deve buscar a interação entre os diversos campos do saber e o cotidiano da criança.

**Art.12.** As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como parâmetro a cientificidade, a ludicidade e o conhecimento contextualizado, garantindo experiências que:

- I – promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas e corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;  
 II – favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão gestual, verbal, plástica, dramática e musical;  
 III – possibilitem às crianças experiências de narrativas de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos, não havendo sobreposição do domínio do código escrito sobre as demais atividades;  
 IV – recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço-temporais;  
 V – ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;  
 VI – possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;  
 VII – possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;  
 VIII – incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;  
 IX – promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;  
 X – promovam a interação, a observação, o respeito, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;  
 XI – propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;  
 XII – possibilitem a utilização de recursos midiáticos e tecnológicos.

Parágrafo Único - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

**Art.13.** Os parâmetros para a organização de turmas deverão respeitar as condições concretas de desenvolvimento das crianças e suas especificidades, sendo considerada a relação de:

NOMENCLATURA	ENSALAMENTO
Creche Bebê - CB	Até 06 crianças /01 professor
Creche 1 - C1	Até 08 crianças /01 professor
Creche 2 - C2	Até 12 crianças /01 professor
Creche 3 - C3	Até 16 crianças /01 professor
Pré-escola 4 - P4	Até 20 crianças /01 professor
Pré-escola 5 - P5	Até 20 crianças /01 professor

§1º. São fatores determinantes para esta organização a proposta pedagógica e as condições do espaço físico, equipamentos e materiais da instituição.

§2º. Na Educação Infantil para cada dois casos de inclusão e alunos em processo de avaliação por turma é obrigatória a presença de mais um professor e, nos casos de necessidade de apoios intensos e contínuos será obrigatório um professor, a partir de um aluno matriculado na turma.

**Art.14.** Compete à instituição de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, explicitar:

- I - os fins, os objetivos, as concepções filosóficas e didático-pedagógicas;
- II - as concepções de infância, de desenvolvimento humano, de ensino e de aprendizagem;
- III - a articulação entre as ações de cuidar e educar;
- IV - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- V - o regime de funcionamento;
- VI - a caracterização das condições físicas e materiais (espaço físico, instalações e equipamentos);
- VII - a definição de parâmetros de organização de grupos e relação professor/aluno;
- VIII - a organização do trabalho pedagógico;
- IX - a gestão escolar expressa por meio de princípios democráticos e, preferencialmente, de forma colegiada;
- X - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade;
- XI - a articulação entre instituição, família e comunidade;
- XII - a organização do cotidiano junto às crianças;
- XIII - a formação continuada dos profissionais da instituição;
- XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XV - a avaliação institucional.

**Art.15.** A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

Parágrafo Único - Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;
- II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;
- III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;
- IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;
- V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;
- VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;
- VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para todas as crianças, inclusive aquelas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;
- IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas e afro-brasileiras;
- X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

**Art.16.** A proposta pedagógica deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

- I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade, respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;
- II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;
- III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art.17.** Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de Educação Infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

§ 1.º A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de construção coletiva de todos os segmentos que compõem a comunidade escolar.

§2.º A proposta pedagógica deverá explicitar sua identidade por meio da definição de objetivos e metas, a organização do trabalho pedagógico, as relações e as articulações que se estabelecem entre os envolvidos, bem como sua história, expectativas e concepções.

§3.º Na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deverá estar assegurada a coerência, o movimento de construção e reconstrução, a unidade, a participação e o compromisso de todos os envolvidos.

§4.º A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico prevendo mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico-cultural, assegurando o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia e oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais.

**Art.18.** A avaliação na Educação Infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento.

§1.º A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor e a instituição, permitindo:

- I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;
- II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, de forma contínua.

§2.º A avaliação do processo de ensino e da aprendizagem não terá caráter seletivo da criança, mas será o indicador da necessidade de intervenção pedagógica.

§3.º Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§4.º Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo deverão constar em instrumento definido em proposta pedagógica, a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

§5.º A unidade escolar deverá expedir documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

§6.º Os instrumentos avaliativos, contemplando diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem da criança, deverão ser periodicamente socializados aos pais ou responsáveis, conforme previsto na proposta pedagógica da instituição.

§7.º São vedadas na Educação Infantil avaliações que levem à retenção de crianças no ingresso ao Ensino Fundamental.

### **CAPÍTULO III DOS PROFISSIONAIS**

**Art.19.** O professor para atuar na Educação Infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior de graduação plena, em instituições de ensino superior, sendo admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo Único - A formação em nível superior que não contemple licenciatura para docência na Educação Infantil ensinará o acréscimo de formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a cinco anos.

**Art.20.** O profissional para atuar na coordenação pedagógica deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou graduação em licenciatura plena, desde que acrescida de pós-graduação em supervisão escolar, ou pós-graduação em gestão educacional, reconhecida pelo MEC.

Parágrafo Único: O coordenador pedagógico deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da instituição, em jornada de trabalho com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em atendimento à oferta da instituição, para aquelas que funcionem em período integral, e de 20 horas semanais para instituições que funcionem em regime parcial.

**Art.21.** O profissional para atuar na gestão escolar deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar.

§1º. O prazo para o gestor escolar adequar-se quanto a formação mínima exigida será de 40 (quarenta) meses contados da publicação desta Deliberação.

§2º. As funções de gestor escolar e coordenador pedagógico poderão ser cumuladas na instituição de Educação Infantil que possua até 05 (cinco) turmas por período e obedeça aos requisitos legais elencados no artigo 51 desta Deliberação, sendo obrigatória a presença deste em período integral na instituição, conforme proposta pedagógica e calendário escolar.

§3º. A instituição de ensino que tenha 04 turmas ou mais, deverá contratar o profissional técnico-administrativo, com jornada de trabalho conforme a demanda obrigatória da instituição, possuindo como escolaridade mínima o Ensino Médio completo.

**Art.22.** Os profissionais que compõem a equipe de apoio das instituições de Educação Infantil deverão ter como escolaridade mínima o Ensino Fundamental, sendo admitidos os anos iniciais.

**Art.23.** A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de Educação Infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

**Art.24.** Para atuar com atividades complementares o profissional deverá ter formação específica na função a ser exercida.

**Art.25.** Além dos professores e especialistas a instituição poderá contar com outros profissionais de atividades específicas como os de saúde, higiene, assistência social e serviços especializados, de acordo com o atendimento a ser ofertado e a proposta pedagógica da instituição.

### **CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**

**Art. 26.** Os espaços serão projetados e/ou adaptados de modo a favorecer o desenvolvimento integral das crianças, respeitadas as suas necessidades e especificidades de acordo com a proposta pedagógica da instituição.

Parágrafo Único - Em se tratando de turma de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Médio, deverão ser reservados espaços e horários para uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos.

**Art.27.** Todo imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§1º. O prédio deverá estar adequado à Educação Infantil e atender normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§2º. O imóvel deverá apresentar condições de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento, iluminação e higiene, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

§3º. Em se tratando de edificação assobradada, a educação infantil deverá desenvolver suas atividades, preferencialmente, no piso térreo.

**Art.28.** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I – espaços para os serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II – salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, respeitando área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- III – refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam as exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- IV – instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;
- V – instalações sanitárias próprias (masculino e feminino), para o uso exclusivo dos adultos;
- VI – para turma de CB prover o espaço de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, para atendimento de alunos até 01 ano de idade, camas empilháveis a partir de 06 meses e colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, locais para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 1,50 m<sup>2</sup> por crianças;
- VII – para turma de C1 prover o espaço para livre movimentação das crianças, camas empilháveis ou colchonetes com espaço livre para movimentação das crianças; lactário, locais para amamentação, fraldário e solário, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 1,50 m<sup>2</sup> por crianças;
- VIII – para turmas de C2, C3, P4 e P5 prover o espaço para livre movimentação das crianças, respeitando a indicação da Vigilância Sanitária de 2,20 m<sup>2</sup> por criança;
- VIII – área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno.

**Art.29.** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressões físicas, recreativas, artísticas e de lazer, incluindo áreas verdes.

## **CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E DA SUPERVISÃO**

**Art.30.** Compete ao órgão executor do Sistema de Ensino definir e implementar procedimentos para a supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, promovendo a discussão conjunta e a cooperação técnica entre as áreas da saúde, assistência social, trabalho, cultura e os respectivos conselhos municipais, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art.31.** À supervisão das Instituições de Educação Infantil compreende acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - as condições de matrícula e permanência das crianças em instituições infantis;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, materiais e equipamentos e adequação às suas finalidades;
- VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil;
- VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo Único - Para o atendimento ao disposto neste artigo o órgão executor do Sistema de Ensino desenvolverá processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, de modo a garantir o seu funcionamento, visando aprimorar a qualidade do atendimento.

**Art.32.** Verificada qualquer irregularidade, o procedimento a ser instaurado cumprirá o previsto na Deliberação de Regulação supervisão e avaliação da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em Instituições de Ensino mantidas e administradas pelo poder Público Municipal e por pessoas jurídicas ou físicas de direito privado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.33.** A instituição de Educação Infantil que se encontrar em processo de autorização de funcionamento deverá atender a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Art.34.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 02/2007- Conselho Municipal de Educação de Londrina e demais disposições em contrário.

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova por unanimidade a presente Deliberação.

Em, 13 de maio de 2015. Vera Lucia Pereira da Silva Moura - Presidente do Cmel

### **PROCESSO Nº 014/2011**

### **INDICAÇÃO Nº 003/2016 - C.M.E.L APROVADA EM: 13/05/2015**

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação de Londrina

ASSUNTO: Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORES: Acádio João Heck;  
Ludmila Dimitrovicht de Medeiros;  
Marco Aurélio Betiol;  
Maria Cristina Villa;  
Natal de Oliveira.

### **I – O Caminho percorrido na construção da Indicação**

A presente Deliberação revoga o disposto na Deliberação 02/07 - CMEL, que estabelecia as normas e princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

Em face das alterações ocorridas na legislação educacional, a Câmara de Educação Básica do Conselho, Gestão 2008-2011, analisou a Indicação 01/07 – CMEL, no primeiro semestre de 2011 e verificou a necessidade de adequação das normas municipais da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, às normas Federais. Dado o findar da Gestão e a eleição e posse dos novos conselheiros, a continuidade do trabalho ficou para a nova Gestão.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, Gestão 2012-2015, retomou os estudos com a proposta de que a nova deliberação fosse minutada e apresentada às entidades representativas da Educação Infantil do município e, num trabalho participativo e coletivo de discussão e reflexão, a construção fosse concluída.

Durante o processo, sempre pautaram as reflexões do grupo, o entendimento de que a Educação Infantil, como primeira etapa da Educação Básica, precisa estabelecer políticas capazes de viabilizar o anseio de toda a comunidade londrinense e dos profissionais da educação no desenvolvimento de práticas adequadas ao atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade.

É importante destacar que durante este processo houve um momento de pausa, tendo em vista a discussão sobre o critério de idade para a matrícula no Ensino Fundamental, cujo conteúdo impactava diretamente em diversos aspectos constituintes da norma em elaboração.

As reflexões internas foram aprofundadas e também conduziram o processo para um desmembramento de assuntos, que deram origem a Deliberações distintas, quais sejam: uma destinada à Educação Infantil e outra de Autorização e Renovação de Funcionamento dos níveis e modalidades de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

Após a construção da minuta, esta foi encaminhada aos diferentes segmentos para conhecimento, proposição de sugestões e discussão em reunião ampliada, realizada em agosto de 2013. Também foram realizadas reuniões com a equipe da Secretaria Municipal de Educação para esclarecer diferentes pontos como: estrutura física, vagas, ensalamento, quadro de professores e profissionais de apoio, entre outros.

De posse das contribuições, a Câmara de Educação Básica avaliou e prosseguiu a reestruturação. Ao longo do segundo semestre de 2014, foi constituída uma comissão entre membros do CMEL e SME para estudar a melhor proposta de estruturação da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Londrina, na perspectiva de conciliar as determinações desconstruídas do Ministério Público, seguido pelas instituições privadas, e do CNE, seguido pela Rede Municipal. Com o Acórdão da 4ª Região do TRF, que reconheceu a legalidade do corte etário em 31 de março, o tema retornou à Câmara de Educação Básica para a estruturação da proposta final. Dessa forma, a comissão deu por encerrados os seus trabalhos.

A Câmara de Educação Básica, durante o mês de fevereiro e março de 2015, realizou uma série de reuniões extraordinárias e, considerando as contribuições recebidas, as reflexões realizadas e as determinações legais vigentes, concluiu os seus trabalhos de adequação da Deliberação e encaminhou ao Pleno para a apreciação e aprovação.

Ainda, em dezembro de 2016, a fim de que esta norma estivesse adequada às Normas para a Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Educação Infantil e do Ensino Fundamental ofertados no Sistema Municipal de Ensino de Londrina foram realizadas algumas atualizações na mesma.

## II - Fundamentos Legais dos Direitos das Crianças na Educação Infantil

Os estudos realizados com o objetivo de revisar e atualizar as normas que regem a Educação Infantil obrigam-se à subordinação da Constituição e ato contínuo, ao estabelecido nas recentes alterações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN e demais normativas vinculantes.

A integração da Educação Infantil no âmbito da Educação Básica é fruto de debates nacionais desenvolvidos especialmente por educadores, pesquisadores, segmentos organizados da sociedade e de movimento de mulheres trabalhadoras, tendo em vista a definição de políticas públicas voltadas ao pleno desenvolvimento integral das crianças. Assim, a Constituição Federal do Brasil, em seu Título VIII - Da Ordem Social, artigo 193, afirma que tem "como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". Assegura para a infância brasileira, no artigo 203, na Seção IV - Da Assistência Social, "a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência...".

O artigo 205, Seção I - Da Educação, afirma que:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa."*

Também no artigo 227 do Capítulo VII - Da Família, da Criança, dispõe a Carta Magna que:

*"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."*

Esses dispositivos consideram as crianças como sujeitos de direito e alvo preferencial de políticas públicas integradas com a colaboração e a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial as secretarias de educação e de saúde, de assistência social, justiça, trabalho, os conselhos de direito das crianças, os conselhos tutelares e, ainda, os juizados das varas de infância e família, em conjunto com os órgãos de informação e comunicação.

Mais recentemente a Constituição Federal sofreu duas alterações, com impactos importantes na Educação Infantil. Em 2006, a Emenda Constitucional nº 53 alterou o artigo 7º e o 208 nos seguintes termos:

*"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*...*

*XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;*

*...*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*...*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;"*

Em 2009, a Emenda Constitucional nº 59/09, que também alterou o artigo 208 da Constituição Federal, estabeleceu a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de crianças de 04 e 05 anos e firmou prazo para a sua efetivação:

*“Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

...

*VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”*

...

*Art. 6º. O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.”*

O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deu um prazo para implementação até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União e indiretamente alertou para a necessidade de novas orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, agrupamentos de crianças e avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área, cujas alterações estão contidas na Lei n.º 12.796/13, que alterou a Lei n.º 9.394-LDBEN. A implementação desses aspectos demandam ação articulada entre os diferentes entes federados, na execução de ações em regime de colaboração, com a definição de eixos unificadores a serem respeitados pelos sistemas de ensino, os quais deverão estar expressos em suas políticas educacionais.

Em reverência aos ditames da Magna Carta sobre o tema deparamo-nos com as Emenda Constitucionais nº 53 e nº 59, as quais provocaram alterações significativas na legislação e conseqüentemente obrigatoriedade do atendimento à Educação Infantil.

Pode-se afirmar que o ordenamento constitucional brasileiro atribui às crianças direitos de cidadania, definindo que sua proteção integral deve ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade, em busca de uma Educação Infantil universal e de qualidade.

E ainda traz outra grande conquista educacional quando insere a Educação Infantil à etapa inicial da Educação Básica, reiterada pela Lei nº 9.394/96.

A Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN, ao incorporar os dispositivos da Constituição Federal de 1988, fez do atendimento das crianças pequenas a primeira etapa da Educação Básica - Educação Infantil e, portanto, direito inalienável de cidadania com dever do Estado. Esta Lei apresenta três artigos que estabelecem as formas de organização para o atendimento às crianças, aí já incluídos os dispositivos da Lei n.º 12.796/13, originada da Emenda Constitucional nº 59/09:

*“Art.26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

...”

*“Art.29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

*Art.30. A educação infantil será oferecida em: I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.*

*Art.31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;*

*II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;*

*III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;*

*IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;*

*V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.”*

Sobre a formação para a atuação na Educação Infantil, a LDB estabelece:

*“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.”*

As Diretrizes dispõem que, na transição para o Ensino Fundamental, na etapa da Pré-Escola, a Proposta Pedagógica da Educação Infantil deve prever formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental. Além disso, define como princípios:

*“Art. 6º As propostas pedagógicas de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:*

*I - Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.*

*II - Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.*

*III - Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.”*

A Lei Federal nº 13.005, que estabelece o Plano Nacional de Educação-PNE, universaliza a Educação Infantil na Pré-Escola, até 2016, e amplia a oferta de creches, de modo a incorporar, no mínimo, 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do Plano, em 2024 (Meta 1).

Sobre os profissionais da educação, a estratégia estabelece: “1.8) a promoção da formação inicial e continuada dos profissionais da Educação Infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior.”

Cabe destacar que o Plano Nacional de 2001 já estabelecia que “em cinco anos, todos os professores tenham a habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior”. Portanto, almejar que todos os professores tenham formação em nível superior é uma questão já estabelecida como meta há muitos anos.

Além dos dispositivos legais já citados, é importante mencionar a Lei Federal nº8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, que acompanha as definições da Constituição Federal, quanto ao atendimento da criança como prioridade absoluta.

A eficácia dos sistemas de ensino no cumprimento do direito à Educação Infantil perpassa necessariamente pela organização destes. A lei educacional (LDB) dispõe nos artigos 8º, 10 e 11 sobre a organização e a colaboração entre os sistemas de ensino:

*“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.  
§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.  
§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.”*

É nessa perspectiva que o Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL atualiza a Deliberação da Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino. A Câmara debruçou-se também sobre o Parecer CNE/CEB nº20/2009, que fez a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e sobre a legislação para a Educação Especial, pela necessidade de atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais, já a partir da Educação Infantil, conforme estabelece o Parecer nº 17/2001, Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e a Resolução nº 04/2009 - Diretrizes Operacionais para o Atendimento educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial e também estabelecido pela Resolução nº 4/2010 que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Capítulo II, seção II, da Resolução de Educação Básica que trata exclusivamente da Educação Especial.

O estabelecimento da idade de ingresso no Ensino Fundamental, também afeta diretamente a legislação da Educação Infantil.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2010, aprovado em 7/7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece sobre a idade de ingresso:

*“O Ensino Fundamental com duração de 9 (nove) anos abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que na idade própria não tiveram condições de frequentá-lo. É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes. As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola). A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.”*

A discussão sobre o corte etário também foi permeada por tramitação de processo judicial proposto pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, a qual ensejou a Ação Civil Pública nº5000600-25.404.7115/Rs (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS). Após transcurso regular do processo, foi proferida sentença no seguinte sentido:

*“Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de: (a) reconhecer, nos termos dos artigos 6º, 205 e 208, inciso V e § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 5º e 32 da Lei 9.394/96, o direito amplo de acesso ao ensino fundamental de todas as crianças com seis anos incompletos na data de início do ano letivo, desde que possuam capacidade para ingresso, a ser avaliada por critérios psicopedagógicos (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental); afastando - e, em sede de antecipação de tutela, sustentando parcialmente - disposições contrárias contidas nas Resoluções nº 1, de 14.1.2010 e nº 6, de 20.10.2010, editadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, bem como de outros atos advindos de órgãos integrantes dos Estados requeridos que reproduziram regramento restritivo semelhante; (b) determinar aos requeridos - e, inclusive em sede antecipatória, já no ano letivo de 2015 - que promovam a reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, garantido, em especial (e sem afastamento de outros critérios de inclusão), o acesso de crianças com seis anos incompletos no início do ano letivo que comprovem capacidade para tanto, mediante avaliação psicopedagógica.  
Nos termos acima delineados, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para: (a) determinar que os requeridos estruturarem adequadamente seus sistemas de ensino, a fim de atender, em sua plenitude, o direito prestacional especificado no dispositivo da presente sentença já a partir do ano letivo de 2015 (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental); (b) facultar, desde logo, aos Sistemas de Ensino da área de abrangência do TRF da 4ª Região, possibilitarem o ingresso de infantes com seis anos incompletos no ensino fundamental independentemente de data de corte, disciplinando novos critérios que não envolvam a restrição objetiva discutida no presente feito (sem afastamento de outros critérios ampliativos de inclusão ao ensino fundamental).”*

Os estados apresentaram os termos de suas apelações, bem como o Ministério Público Federal.

Passou-se a análise da Apelação devido ao reexame necessário sob nº 5000600-25.2013.404.7115/RS, onde configuraram como apelantes a União, o estado do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul e apelado o Ministério Público Federal.

Em acórdão datado de 28.01.2015, o Desembargador Relator, Juiz Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, em sua relatoria e voto expõe que:

*“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da UNIÃO, na qual se objetiva a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na reavaliação dos critérios de admissão dos alunos ao primeiro ano do ensino fundamental, para que seja garantido, em especial, o acesso de crianças com seis anos incompletos (aniversariantes até dezembro do respectivo ano), que comprovem capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica. Narra que, ao interpretar disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CEB nº 1, de 14.1.2010, estabelecendo que somente crianças com seis anos de idade completados até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula podem ter acesso ao primeiro ano do ensino fundamental - regra apenas excepcionada nos anos de 2010 e 2011, em que se admitiu a matrícula no ensino fundamental de crianças que completassem seis anos de idade após o início do ano letivo ou de crianças de cinco anos de idade com mais de dois anos de pré-escola cursados. Sustenta que o regramento restritivo em questão, além de não possuir amparo legal, viola garantias constitucionais de acesso ao ensino e, em especial, o preceito delineado pelo artigo 208, inciso V, da Constituição Federal. Considera que a capacidade de aprendizagem de tais crianças deva ser avaliada individualmente e não genericamente, bem como que não se mostra suficiente, para tal efeito, a adoção de simples critério cronológico. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a atribuição de eficácia nacional ao provimento jurisdicional proferido, em virtude da natureza do direito pleiteado.  
Julgado por essa Turma no sentido de fixar a abrangência no âmbito de atuação do TRF4, ou seja, Estado do Rio Grande do Sul, Estado de Santa Catarina e Estado do Paraná.*

...

*b) O Conselho Nacional de Educação não extrapolou de Suas Atribuições Normativas;  
O CNE não extrapolou seu poder regulamentar, uma vez, como visto acima, que há legislação estabelecendo a idade de ingresso em cada uma das formas de educação.  
Pelo contrário, cabia ao CNE estabelecer um parâmetro (até que período deveria se verificar se a criança alcançou a idade estipulada) a ser seguido por todas as escolas do país.*

*c) Princípio da Isonomia  
A Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, ampliou o dever constitucional do Estado relativo à educação e provocou alterações quanto ao direito à educação. Dentre as modificações realizadas, destaca-se a nova redação dos incisos I e IV do art. 208:  
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*



*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (...) aos 17 (...) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

*[...]*

*IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (...) anos de idade; [...].*

...

*Devido à transformação no regime educacional operada, como visto acima, tornou-se necessário nova regulamentação para implantar a educação básica obrigatória, a qual deve começar aos 4 anos de idade. Além disso, evidenciou-se a necessidade de adaptar o novo ensino fundamental de 9 anos às alterações constitucionais.*

*Dessa forma, a Resolução 1, de 14 de janeiro de 2010, e a Resolução 6, de 20 de outubro de 2010 objetivam operacionalizar a matrícula na pré-escola e no ensino fundamental, de acordo com as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico, de forma a permitir que a vontade do poder constituinte derivado e do legislador se efetive, garantindo a continuidade da educação básica, nas suas três etapas.*

*Assim, não verifico ofensa ao princípio da isonomia, pois as resoluções possuem caráter nacional e devem ser aplicadas em todos os estados e municípios da Federação, de modo a uniformizar o ingresso na educação básica. Todos os brasileiros, nas mesmas condições e idades, respeitados os marcos que as resoluções impuseram, serão tratados de maneira idêntica no acesso à educação, de modo que se observará rigorosamente a isonomia.*

*d) Vedação de Intervenção Judicial na Administração*

*Entendo com razão os apelantes, no ponto, tanto que já havia me manifestado no mesmo sentido ao proferir a decisão que antecipou os efeitos da tutela a fim de que as apelações fossem recebidas em duplo sentido:*

*A sentença recorrida importa em invasão na discricionariedade do ato administrativo. Ora, obedecida a legislação de regência acerca da idade para cursar o ensino fundamental (6 anos), a fixação de uma data para a matrícula da criança na escola e a criação de critérios de admissão no ensino fundamental deve ser exercida pelo Poder Executivo.*

*A legislação aplicada ao caso foi aprovada pelos nossos legisladores, em o Judiciário interpretando/aplicando entendimento diverso, estaria sendo legislador positivo, afrontando os princípios da legalidade e da triplicação das funções estatais.*

*A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco atuar como legislador.*

*Assim, havendo previsão legal, entendo que não cabe ao Judiciário fixar outro requisito a ser cumprido pela Administração na matrícula das crianças.*

*Nesse passo, resta demonstrada a inviabilidade da pretensão veiculada, cujo colhimento dependeria da atuação do Poder Judiciário como autêntico legislador positivo.*

*e) Dever de Observar o Princípio da Reserva do Possível.*

*Nos termos do que vêm decidido os Tribunais Pátrios, admite-se a determinação ao Poder Público para que implemente concretamente alguns direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos, até mesmo por meio de sequestro de valores nos orçamentos dos entes federados.*

*No entanto, tais medidas são concedidas, sempre, sob a ressalva da necessidade de se observar a 'reserva do possível', de modo que não se inviabilize, por meio do atendimento de uma necessidade individual ou atendimento de poucos, a realização de outras várias políticas públicas destinadas a toda a coletividade.*

*Ainda, em tais situações se procede a uma comparação entre a densidade do direito que se objetiva ver imediatamente concretizado e a possibilidade de prejuízo a todos os demais serviços públicos eventualmente atingidos.*

*Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.*

*Diante disso, tenho que a não utilização do requisito etário como forma de enquadramento da educação básica atrai a aplicabilidade da teoria da reserva do financeiramente possível, visto que o Estado estaria obrigado a realizar avaliações psicopedagógicas específicas em milhões de crianças para avaliar a capacidade intelectual, maturidade, desenvolvimento psicológico, dentre outros requisitos.*

*E reafirmo o meu entendimento, proferido na decisão primeira desse processo, de que serão necessários gastos volumosos para se aplicar a referida avaliação, uma vez que não se trata de simples avaliação a ser feita pelo serviço pedagógico da escola.*

*Essa avaliação envolve profissionais de várias áreas. Tal não ocorre nem em países ditos desenvolvidos, em face do custo para Administração. Aliás a maioria dos países se utiliza de um critério etário para estabelecer quando suas crianças devem iniciar a educação escolar.*

*Passo a analisar os embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão por mim proferida no evento 10:*

*Não há contradição, uma vez que a decisão no AI 5011154-87.2014.404.0000 foi proferida pelo Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi e o voto é da relatoria do Juiz Federal Loraci Flores de Lima e, malgrado tenha sido julgado pela Turma, naquele momento não se verificava a urgência para receber a apelação em duplo efeito uma vez que a decisão foi proferida em maio e o voto em junho, diferentemente desta decisão que foi proferida em outubro, quando o ano de 2015 já se avizinhava.*

*Além do que, saliento que a antecipação dos efeitos da tutela dá-se sempre em cognição precária, podendo a qualquer tempo, mediante melhor conhecimento do processo, se alterar.*

*Importa frisar, igualmente, que na decisão proferida neste processo referi que possuo o mesmo entendimento que o proferido pela 4ª Turma no julgamento do agravo de instrumento, antes referido, ou seja, uma vez deferida a antecipação da tutela no bojo da sentença, incide o art. 520, VII, do CPC, que determina que a apelação será, nesse caso, recebida apenas em seu efeito devolutivo.*

*Entretanto, tendo entendido ser um caso excepcional que se enquadra naqueles previsto no art. 558, parágrafo primeiro, do CPC, alterei a decisão.*

*Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações e à remessa oficial e negar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal."*

Assim, diversas foram as contribuições e definições que orientaram a construção da nova Deliberação de Educação Infantil para o Sistema Municipal de Ensino de Londrina, atualizando também as práticas pedagógicas nesta etapa da Educação básica.

### **III - Aspectos norteadores do trabalho pedagógico**

Ainda diante de um cenário em que a Educação Infantil, no senso comum, está relacionada à necessidade de se ter "um lugar" para deixar a criança enquanto a família trabalha, entende-se hoje que o atendimento às crianças de 0 a 5 anos não se resume apenas ao cuidar, nem tão pouco é destinado somente às crianças mais pobres. Com as mudanças legislativas e novos direcionamentos este atendimento deixou de ser um favor oferecido às famílias, quando estas eram selecionadas a partir de critérios que revelavam a exclusão social, para se tornar um direito educacional.

Há mais de uma década a Educação Infantil é considerada a primeira etapa da Educação Básica (Lei 9394/1996). Em 2009, a aprovação da Resolução nº 05 da CEB/CNE, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, reafirmou-a como etapa da Educação Básica, por meio da articulação de princípios e fundamentos que orientam as políticas públicas. Desde então, o caráter das instituições que atendem essas crianças vem se transformando. Um novo olhar, atenção e consequentes alterações quantitativas e qualitativas marcam a história da Educação Infantil atribuindo a esse atendimento a importância de escolaridade.

Portanto, a Educação Infantil, como parte da Educação Básica e direito da criança, implica considerar a existência de um espaço escolar, com proposta pedagógica que atenda as especificidades de cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento infantil. Esta ação compreende o cuidar e o educar como processos indissociáveis e necessários à vida da criança.

O cuidar continua presente na Educação Infantil, mas não a partir de relações e ações do senso comum ou meramente assistencialistas. Este é um processo repleto de intencionalidades pedagógicas associadas a padrões de qualidade que objetivam a promoção do desenvolvimento afetivo, físico e cognitivo da criança.

Assim, conforme as DCNEIs, a criança é sujeito histórico e social, detentora de direitos e deveres, marcada pelas contradições dos cenários em que está inserida e que apresenta características peculiares, como a imaginação, a alegria, a brincadeira e a curiosidade de entender e poder se inserir no mundo adulto e, no processo pedagógico, deve ser o centro do planejamento.

Deste modo, os aspectos de aprendizagem e desenvolvimento caminham juntos, a criança movida pela curiosidade e exploração por meio do brincar e das interações sociais, amplia seu universo de experiências e possibilidades de transformar seu mundo, de aprender a respeito de si e das pessoas, o que a leva a construir sua identidade. O estar e se relacionar leva à produção de sua história pessoal, do grupo e da cultura.

Importante destacar que as interações e brincadeiras são próprias das crianças e constituem-se meios pelos quais elas constroem suas aprendizagens e propiciam sua participação na cultura, portanto, brincar, interagir e aprender são mecanismos que caminham juntos na promoção do desenvolvimento infantil. Entende-se nesse contexto que o brincar é atividade intelectual da criança, por meio da qual ela pode também imitar o que conhece para construir o novo. Neste processo a linguagem também se destaca, uma vez que contribui decisivamente para a identificação e para a promoção do sentimento de pertença, impactando na construção do conhecimento e do desenvolvimento do pensamento, possibilitando o conhecimento das particularidades dos outros, bem como as suas.

A Proposta Pedagógica, na forma desta indicação, contempla o ensalamento baseado no corte etário de 31 de março e reflete a evidente preocupação com o atendimento à criança respeitando seus processos biopsicossociais distintos no período que corresponde de 0 a 5 anos. Assim, o agrupamento das crianças dessa faixa etária foi organizado de maneira que seja possível o trabalho pedagógico, disposto com base nos estágios de desenvolvimento. A proposta abrange também a carga horária, hoje em 800 horas e duzentos dias letivos, base comum nacional, frequência e registro avaliativo sob uma nova concepção das práticas desenvolvidas em creches e pré-escolas. A própria legislação aponta avanços nesse sentido e propõe a avaliação como elemento indissociável do processo educativo, que deve superar as práticas equivocadas que a usam de forma classificatória e excludente.

Entende-se que a avaliação deve iniciar com a observação sistemática, por parte dos professores, das experiências das crianças e que será registrada de modo a construir o principal instrumento de reflexão sobre todos os aspectos concernentes ao ensino e à aprendizagem. Isso levará a uma visão contextualizada dos processos de desenvolvimento da qualidade das interações estabelecidas com as outras crianças e com os adultos, do desenvolvimento global e outros, com vistas a atribuir função formativa à avaliação e buscar novos rumos para sua prática.

Nessa perspectiva, a avaliação tem como função acompanhar, orientar, e redirecionar o processo educacional como um todo. A avaliação subsidiará a reflexão sobre as condições de aprendizagens das crianças e a realimentação das práticas docentes conforme os resultados decorrentes. A avaliação na educação infantil deverá ter dimensão formadora, com o acompanhamento do processo contínuo de desenvolvimento da criança e da apropriação do conhecimento. Assim, as crianças devem tomar ciência de seus avanços, suas dificuldades e possibilidades de superá-las, bem como os seus pais devem acompanhar o desenvolvimento de seus filhos, compreendendo e colaborando com os objetivos estabelecidos e os meios usados para alcançá-los.

A instituição poderá se utilizar de múltiplos registros e variados instrumentos. Os registros avaliativos elaborados durante o processo educativo deverão constar em instrumento, definido em Proposta Pedagógica, a ser arquivado na secretaria da unidade escolar, construindo assim um histórico da vida escolar.

Desta forma, os fundamentos pedagógicos devem nortear o processo educativo o aluno desde a matrícula na Educação Infantil, permeando toda sua vida escolar.

#### **IV - Considerações Finais**

O campo da Educação Infantil em sua trajetória histórica tem passado por mudanças impulsionadas pelas reformas legais e institucionais buscando legitimar sua identidade. Estas transformações vão desde a expansão de matrículas, embora com número insuficiente, como na forma de se compreender a função social, política e pedagógica e na compreensão do conceito de criança e seu processo de aprendizado e desenvolvimento. Assume seu caráter educacional e institucional contrapondo a uma história marcada por práticas herdadas de tradições assistencialistas que vem sucumbindo às diretrizes legais constituídas como instrumento estratégico na consolidação do que se entende por uma Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem exigência de seleção, ampliando a igualdade de acesso, permanência e oportunidades para todas as crianças.

Esta indicação ressalta a Educação Infantil, etapa inicial da educação básica, como fase inicial da escolarização e sua importância para o desenvolvimento global da criança, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo, em respeito as suas necessidades e direitos. É evidente que a reflexão acerca do principal objetivo da Educação Infantil deve orientar-se, sobretudo, em como e para que educar a criança, fundamentando o entendimento da especificidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido nessa etapa do ensino. Neste contexto, as instituições de Educação Infantil, como o primeiro espaço de educação coletiva fora do ambiente familiar, se constituem como espaços privilegiados de convivência da construção de identidades coletivas e de ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas, que requerem oferecer condições e recursos adequados para que as crianças usufruam de seus direitos civis, humanos e sociais e sejam acolhidas em suas manifestações, na condição de sujeito do processo educacional.

Salienta-se que as instituições de Educação Infantil devem garantir em suas propostas pedagógicas o cumprimento pleno da função sócio, política e pedagógica respeitando os princípios éticos, políticos e estéticos na observância das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (MEC, 2010), planejando condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, conteúdos, atividades, espaços e tempos visando a efetivação dos objetivos da Educação Infantil de qualidade, oportunizando diferentes possibilidades de aprendizagens de ordem afetiva, cognitiva, expressiva, artística e relacional. Deixa-se claro nesta indicação que em relação a qualquer experiência de aprendizagem desenvolvida com as crianças, cabe a professora refutar os procedimentos que não reconhecem a atividade criadora ou que promovam atividades mecânicas e não significativas, bem como não apoiar-se em perspectivas que ignorem o papel do processo educativo na própria formação dos desejos, interesses e necessidades da criança.

Desta forma, a proposta pedagógica deve considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico, social e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva por meio de práticas pedagógicas mediadoras que tenham as interações e a brincadeira como eixos norteadores, segundo as DCNEI (BRASIL, 2009). Neste percurso da primeira etapa da educação infantil, a previsão da continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitadas suas especificidades etárias, deve respaldar-se nestes eixos no trabalho educacional sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental, contudo, considerando a análise de quais são as possibilidades colocadas para o desenvolvimento infantil nessa faixa etária e qual a contribuição da educação institucionalizada na direção dos interesses da criança do ponto de vista histórico e social. Portanto, esta indicação

orienta acerca da necessidade de assegurar que a transição da educação infantil para o ensino fundamental ocorra sem rupturas e impactos negativos no processo de escolarização da criança.

Observou-se um avanço nas orientações oficiais sobre a avaliação, quando normatizou que as instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação. A avaliação tem como referência os objetivos estabelecidos no projeto pedagógico da instituição. Evidencia-se no processo avaliativo, que as expectativas com relação às crianças devem considerar os tempos de aprendizagem e as singularidades de cada uma. A criança com deficiência, por exemplo, independente de sua deficiência, será avaliada de acordo com as suas potencialidades. Portanto, conhecer a criança é condição para o planejamento das atividades de modo mais favorável aos propósitos infantis e às aprendizagens coletivamente trabalhadas.

Nesta perspectiva educacional o educador assume papel fundamental enquanto agente mediador do processo de aprendizagem direcionando a construção do conhecimento de forma dialógica. A responsabilidade docente exige a reflexão constante sobre sua prática pedagógica, debatendo com seus pares, dialogando com as famílias e aprofundando conhecimentos para o trabalho que desenvolve. Visando que o trabalho educacional tenha qualidade, inclui-se a formação continuada como ação da mantenedora das instituições de Educação Infantil que deve propiciar aprofundamento das temáticas educacionais e apoiar-se numa reflexão sobre a prática educativa, promovendo um processo constante de avaliação que oriente a construção contínua de competências profissionais, enquanto direito de todos os professores e gestores.

Para finalizar, ressalta-se que mesmo diante de alguns avanços na área da Educação Infantil, constatam-se desafios a serem enfrentados, considerando entre eles a busca de maior conhecimento da temática, a necessidade de aprofundamento de análises e proposições visando que a implementação das políticas públicas, a análise a respeito da função social das instituições de educação infantil e as condições que favorecem uma educação de qualidade de modo a beneficiar a formação da criança.

A presente indicação pauta-se na concepção de que a criança tem o seu papel social no processo educacional, que com seu poder de imaginação, fantasia e criação, produz cultura e possui um olhar crítico diante do mundo. Portanto, considera que a reflexão acerca da qualidade na Educação Infantil, principalmente, o conceito de qualidade e suas implicações no contexto educacional estejam sempre em discussão. Ressalta que sendo a Educação Infantil um direito público assegurado para todas as crianças, independente de suas singularidades, entendendo que elas têm seus direitos e precisam vivenciar sua cidadania desde tenra idade, visando que sejam pensadores, aprendam a refletir, a trabalhar em equipe e a construir visões compartilhadas com outros, e, quanto mais cedo isso acontecer, melhor será para o seu desenvolvimento pessoal e social. A Câmara de Educação Básica encaminha ao Pleno para a apreciação e aprovação a presente Deliberação de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

É a Indicação.

---

**PROCESSO Nº 048/2013****DELIBERAÇÃO Nº 004/2016- C.M.E.L****APROVADA EM: 19/08/2015****CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Conselho Municipal de Ensino de Londrina

ASSUNTO: Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORIA: Acádio João Heck  
Ludmila Dimitrovicht de Medeiros  
Marco Aurélio Betiol  
Maria Cristina Villa  
Natal de Oliveira

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as disposições constantes da Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 com a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso e Lei Nº 11.274 de 6 de fevereiro de 2006, o Parecer nº. 11/2000 e a Resolução nº. -1/2000 – CNE/CEB - Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA, ouvidas as Câmaras de Educação Básica e Legislação e Normas e considerando a Indicação nº que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - A Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da educação básica, constitui-se direito dos jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou não concluíram o Ensino Fundamental na idade própria.

Parágrafo único - É dever do Município assegurar gratuitamente aos jovens, adultos e idosos, que não tiveram oportunidades de acesso à escolaridade regular na idade apropriada, oportunidades que considerem as características dos educandos, seus interesses, suas condições de vida e de trabalho, mediante educação de qualidade.

**Art. 2º** - Compete ao Poder Público Municipal efetuar o Recenseamento e a Chamada Pública, de forma constante e sistematizada, como estabelece a Lei 9394/96, artigo 5º, inciso II, com calendário e orçamento previamente definido pelo respectivo órgão executor, que fará a articulação intersecretarial, bem como parcerias com entidades e Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - A Educação de Jovens e Adultos será realizada nas unidades escolares municipais, na forma presencial.

Parágrafo único - Excepcionalmente, no Ensino Fundamental – anos iniciais, do 1º ao 5º ano, e nos anos finais, do 6º ao 9º ano, a Educação de Jovens e Adultos, atenderá, em horários flexíveis e espaços alternativos, vinculados a uma Unidade Escolar e devidamente autorizados pelo CMEL.

**Art. 4º** - A idade mínima para ingresso do educando na Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental, é de 15 (quinze) anos completos.

**Art. 5º** - Conforme estabelece a Resolução nº 03/2010 – CNE, a carga horária total de referência para a duração do curso presencial dos anos iniciais do Ensino Fundamental fica a critério do Sistema de Ensino.